



PROCESSO n.º : 8.927-3/2022
APENSOS n.º : 82.407-0/2021; 82.405-4/2021; 51.866-2/2023;
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
RESPONSÁVEIS : FERNANDO GORGEN – Prefeito Municipal
MAURO MARCIO NUNES CALDAS - Responsável Contábil
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Querência**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

A **irregularidade DB08**, de natureza grave, diz respeito à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, sendo sua responsabilidade atribuída ao Sr. Fernando Gorgen.

A equipe de auditoria apontou que em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Querência, não localizou informações referentes à realização de audiência pública, na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022.

Em alegações de defesa, o gestor relata que o achado não condiz com a realidade fática, pois o Município de Querência realizou audiência pública para avaliação das metas fiscais em todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2022, entretanto, alegam que não foi divulgado no portal transparência do Município, mas foi divulgado em outros meios de comunicação.





No bojo da defesa, trouxe alguns *links*¹, que dão conta de que o Município deu publicidade ao ato em seu portal de notícias, bem como que foi divulgado em grupos do *WhatsApp*, cujos membros fazem parte dos Conselhos Municipais, ou seja, foram utilizadas ferramentas atualizadas e bem mais eficazes para que o conteúdo chegasse ao conhecimento da população.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica constatou a realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, a qual foi registrada inclusive no *Facebook* da Câmara Municipal de Querência. Com essa confirmação, a Secex manifestou pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

Sem se estender sobre o assunto, também entendo que razão assiste à defesa, pois as informações trazidas pelo gestor dão conta de que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram de fato realizadas no exercício de 2022.

Posto isso, em sintonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento da irregularidade DB08**.

Ainda em relação ao resultado primário, verificou-se que o valor alcançado pelo município (R\$10.585.818,59) superou em muito a meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 797.050,00).

Diante a discrepância entre o valor previsto e o resultado efetivado no exercício, acolho a sugestão da unidade técnica para **recomendar** ao

¹ <https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia-publica-e-realizada-em-querencia-2527/>
<https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia-publica-2787/>
<https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia-publica-2672/>





Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

A **irregularidade AA05**, de natureza gravíssima, atribuída ao Sr. Mauro Marcio Nunes Caldas, responsável contábil da prefeitura, diz respeito ao atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

Preliminarmente, a Secex verificou que, em busca ao sistema Aplic, no mês de dezembro de 2022, o repasse ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em inobservância ao artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre o achado, a defesa suscitou não se trata de uma prática corriqueira no Município de Querência e que a irregularidade não deve ser mantida, tendo em vista que o atraso no repasse foi de apenas um dia, ocorrido em um único mês, insuficiente para acarretar prejuízos aos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

Ressaltou que se deve levar em consideração a devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo no exercício de 2022.

Ademais, apresentou extratos bancários que comprovam que a Câmara Municipal de Querência, antes mesmo do dia 20 de dezembro, devolveu R\$ 400.000,00, ao Poder Executivo, a demonstrar que o atraso de apenas 01 dia no repasse no duodécimo não prejudicou as ações de um órgão que dias antes havia devolvido valores aos cofres públicos.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por entender que no presente caso, o atraso de apenas um dia no repasse do duodécimo não causou qualquer prejuízo ao Poder Legislativo.





O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168 da Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

Todavia, considerando que o atraso foi de apenas um dia, entende razoável e suficiente a expedição de recomendação ao Poder Executivo, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, com antecipação do prazo quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Inicialmente ressalto que a Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

É importante frisar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades e, por isso, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou, como se observa no seguinte trecho do MS 21291/DF – Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

Ocorre quem ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República.

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 169 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos (...)

A Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o não envio do repasse até o dia vinte de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal, transcreva-se:





Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (...)

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto a ocorrência do atraso no repasse do duodécimo, o que **impõe a manutenção da irregularidade**.

Por outro lado, como bem registrado pelo Ministério Público de Contas, o atraso foi de apenas um dia e ocorreu em apenas uma competência, não se tratando de uma prática corriqueira da gestão. Tais fatos possuem o condão de atenuar a gravidade da irregularidade, conforme precedente contido no processo n.º 10.003-0/2020, da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

Vislumbro a irregularidade AA05 decorrente da intempetividade no repasse duodecimal ao Poder Legislativo, em função disso recomendo à Chefe do Poder Executivo que o realize até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao artigo 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Contudo, considerando que a desconformidade contém em seus fundamentos não a ausência do repasse, mas sim o atraso no envio no mês apontado linhas atrás, bem como a transferência não excedeu a um dia, ou seja, fora efetuado ainda dentro do trintídio de cada competência, pressupondo não ter causado prejuízo relevante à Câmara Municipal, sigo a tese esposada pelo MPC e atenuo a gravidade do achado.

Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo ser suficiente **recomendar** à Câmara Municipal de Querência, que determine ao Poder Executivo, que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, com antecipação do prazo quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 8.634.716,90.

Os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação**, tanto de receitas correntes como de capital.

Destaca-se que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 158.833.916,15), representaram, em 2022, **67,12%** do total da receita orçamentária contabilizada pelo município (R\$ 236.636.145,78).

A receita tributária própria arrecadada totalizou **R\$ 41.275.128,24**, correspondente a **19,11%** da receita corrente arrecada. Para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,248 refere-se à receita própria, o que revela um grau de dependência de 75,12% do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes **revelam economia orçamentária.**

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada.**

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 1.209.610,23 e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 2.078.428,89.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,0152 foram inscritos em Restos a Pagar.





O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,1264 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 13.547.863,47**, o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 10,6110 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **29,02%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,96%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **102,24%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou **43,97%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 189.623.879,84),





permanecendo **abaixo do máximo** de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando à previdência, verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022, bem como a inexistência de acordos.

Além disso, constatou-se que o Município de Querência encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 980097-220611, emitido em 30/05/2023 e válido até 26/11/2023.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 178.194.503,71) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 1.928.487,73) e a receita corrente arrecadada (R\$ 198.288.820,21) totalizou 0,9083, ou seja, **90,83%**, portanto, **dentro do limite máximo** de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Querência em 2021 totalizou 0,83 correspondente ao conceito "A" (Gestão de Excelência), ocupando atualmente a 13ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.





Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que a única irregularidade remanescente não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** o Parecer n.º 4.668/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Querência, sob responsabilidade do Sr. **Fernando Gorgen**.





Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Querência, que determine ao chefe do Poder Executivo que:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

II) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo o prazo ser antecipado quando coincidir com sábado, domingo e feriado, em observância ao disposto no artigo 29-A, §2º, II e artigo 168 da CF/88

III) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno e inciso I, do art. 62, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

